



**ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) AGENTE DE CONTRATAÇÃO DO
CONSÓRCIO PÚBLICO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DA REDE DE URGÊNCIA E
EMERGÊNCIA DA MACRORREGIÃO DO TRIÂNGULO NORTE - CISTRI**

COLLETAR MINAS SERVIÇOS DE COLETA LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 22.168.294/0001-06, neste ato representada por seu Titular Administrador, Senhor Dean Lúcio Rezende, brasileiro, casado, Administrador, portador da Carteira de Identidade RG nº M-6.046.964 SSP/MG e inscrito no CPF nº: 858.350.726-00, residente e domiciliado na Rua Palmital, nº 291, Bairro São João, Bom Despacho-MG, CEP: 35634-010, vêm, respeitosamente, por seu Procurador "in fine" subscrito (procuração anexa), com fulcro no com fulcro no art. 164, caput, da Lei nº 14.133/2021, apresentar

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 008/2024

pelos fundamentos de fato e de direito a seguir expostos:

I. DOS FATOS

Foi publicado o Edital do Pregão Eletrônico nº 008/2024, Processo Licitatório nº 056/2024, Tipo menor preço por item, cujo objeto é a CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE COLETA, TRANSPORTE EXTERNO E TRATAMENTO POR MEIO DE INCINERAÇÃO DOS RESÍDUOS DO GRUPO B, D, E, DE ACORDO COM AS NECESSIDADES DO CONSÓRCIO PÚBLICO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DA REDE DE URGÊNCIA E EMERGÊNCIA DA MACRORREGIÃO DO TRIÂNGULO



NORTE – CISTRI, com abertura da sessão eletrônica designada para 10/10/2024, às 9h, pelo endereço eletrônico: www.licitanet.com.br.

Foram detectadas no referido edital de licitação ilegalidades, falhas, omissões, transgressão à princípios administrativos e licitatórios e/ou contradições, conforme será estabelecido abaixo.

II. DO PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE:

1. DA TEMPESTIVIDADE

O item 20.1 do instrumento convocatório estabelece o prazo de até 3 dias úteis antes da data designada para abertura da sessão pública, para apresentação de impugnação por qualquer pessoa:

20.1 Até 03 (três) dias úteis antes da data designada para a abertura da sessão pública, qualquer interessado poderá impugnar este Edital.

A Lei nº 14.133/2021, que rege o certame, em seu art. 164, têm igual redação:

Art. 164. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame.

Sendo assim, este patrono apresenta tempestivamente, considerando o prazo legal e editalício, a presente impugnação, tendo em vista que a data designada para a sessão eletrônica é dia 10/10 do presente ano, sendo o prazo fatal para impugnação do edital dia 07/10/2024 (data futura).

Ante a tempestividade retro exposta, requer-se o recebimento da presente impugnação para posterior apreciação e deferimento dos pedidos constantes ao final desta petição recursal.

III. DOS DIREITOS

2. DA SUBCONTRATAÇÃO:

O item 21.16 do edital proíbe a subcontratação parcial ou total do objeto, vejamos:

21.16 A subcontratação de pessoas físicas ou jurídicas é proibida se houver

O art. 122 da Lei nº 14.133/2021, por sua vez, permite a subcontratação de partes do serviço até o limite autorizado, em cada caso, pela Administração, vejamos:

Art. 122. Na execução do contrato e sem prejuízo das responsabilidades contratuais e legais, o contratado poderá subcontratar partes da obra, do serviço ou do fornecimento até o limite autorizado, em cada caso, pela Administração.



O termo “em cada caso” foi empregado na legislação objetivando que a Administração realize um estudo de impacto para se aferir o percentual a ser permitida a subcontratação, considerando a eficiência do serviço, o alcance do interesse público, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração (que nem sempre é a que reflete tão somente o menor preço, em alguns a técnica também precisa ser considerada), entre outros aspectos.

Ocorre que a Lei nº 11.445/2007, que estabelece diretrizes nacionais para o saneamento básico, dispõe em seu art. 11-A:

Art. 11-A. Na hipótese de prestação dos serviços públicos de saneamento básico por meio de contrato, o prestador de serviços poderá, além de realizar licitação e contratação de parceria público-privada, nos termos da Lei nº 11.079, de 30 de dezembro de 2004, e desde que haja previsão contratual ou autorização expressa do titular dos serviços, subdelegar o objeto contratado, observado, para a referida subdelegação, o limite de 25% (vinte e cinco por cento) do valor do contrato. (grifo nosso)

Nos termos do art. 3º, I, “c”, considera-se limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos:

*Art. 3º Para fins do disposto nesta Lei, considera-se:
I - saneamento básico: conjunto de serviços públicos, infraestruturas e instalações operacionais de:
(...)*



Analista master em licitações

c) limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos: constituídos pelas atividades e pela disponibilização e manutenção de infraestruturas e instalações operacionais de coleta, varrição manual e mecanizada, asseio e conservação urbana, transporte, transbordo, tratamento e destinação final ambientalmente adequada dos resíduos sólidos domiciliares e dos resíduos de limpeza urbana;

Ademais, em razão da complexidade tecnológica e o disposto na RDC ANVISA 228/2018, existem várias etapas específicas na Gestão de RSS, a exemplo:

Segregação, acondicionamento e identificação (que normalmente são feitas na unidade geradora do RSS);

Coleta e transporte interno (pode ser feita uma coleta primária na unidade geradora de RSS); e logo depois o transporte para o setor de acondicionamento temporário interno na empresa ou setor de geração. Este último também conhecido como "ABRIGO TEMPORÁRIO DE RESÍDUOS".

Só depois das duas últimas etapas, é feita a coleta e o transporte externo (Objetos da contratação), para depois ser efetuada a destinação ambientalmente correta (também objeto de contratação). O gerenciamento de tais RSS é feito pela empresa contratada. Haja vista, existe a forma correta de gerenciamento para destinação de cada resíduo, onde por exemplo, pode ser feita a triagem para separação

dos resíduos separando-os nas subclasses B, D e E (onde também podem ser gerados e triados resíduos recicláveis). E, somente após todo o gerenciamento correto, será dada a destinação final adequada.

A destinação final adequada pode ser, por exemplo:

*Reciclagem para os recicláveis não
contaminados e/ou descontaminados;
aterro de resíduos classe I (perigosos);
aterro de resíduos classe II (para os descontaminados);
autoclavagem por processo físico ou químico ou
luz uv ou microondas;
incineração.*

Frisa-se: a incineração de resíduos não é o único tipo de tratamento dos resíduos, conforme limita o objeto licitatório. Existem outros métodos de tratamento térmico dos resíduos, conforme exposto no tópico a seguir.

Conforme visto acima, neste brevírio de demonstração de como em suma é feita a gestão e gerenciamento de RSS, é necessária uma série de etapas e de tecnologias até a destinação ambiental correta.

Assim, dificilmente, se terá uma empresa que faça todas estas etapas sozinha, ou seja: coleta, transporte, armazenamento, triagem, reciclagem, descontaminação, autoclavagem, incineração e/ou disposição em aterros especialmente projetados.

Cabe salientar que cada atividade em cada etapa do gerenciamento de RSS, corresponde a uma atividade econômica, com CNAE's específicos, por exemplo: 38.12-2-00 - Coleta de resíduos perigosos; 49.30-2-03 - Transporte rodoviário de produtos perigosos; 52.11-7-99 –

Depósitos de mercadorias para terceiros, exceto armazéns gerais e guarda-móveis; 4930-2/02 Transporte rodoviário de carga, exceto produtos perigosos e mudanças, intermunicipal, interestadual e internacional; 38.22-0 Tratamento e disposição de resíduos perigosos; etc. Exigir que uma empresa, unicamente, faça sozinha, todo este processo, é exigir uma empresa de grande porte que faça tudo isso(existem poucas); ou beneficiar essas poucas empresas que façam sozinhas todos estes processos.

Isso vai de encontro com o princípio licitatório da competitividade e o princípio da livre concorrência (inc. IV do art. 170 da CF/1988), pois, limita a competitividade na licitação à empresas equipadas de grande porte.

O art. 5º da Lei nº 14.133/2021 dispõe sobre o princípio licitatório da competitividade, já o art. 9º, inc. I, alínea “a” dispõe que é vedado aos agentes públicos prever, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo.

Dessa forma, qualquer exigência qualitativa que, de algum modo, sob qualquer ângulo, restrinja a competitividade, deve ser rechaçada. Inclusive, a mera omissão de informações essenciais poderá ensejar a nulidade do certame, como já deliberou o TCU (Acórdão 1556/2007 Plenário).

De forma objetiva, o edital de licitação deve estabelecer o essencial, necessário ou suficiente para a habilitação e execução contratual. Caso contrário, genericamente ou de forma isolada, as cláusulas deverão ser rechaçadas por impugnações. Não podemos olvidar que as sociedades empresárias interessadas e os demais licitantes têm em si a essência da competitividade quando ofertam no mercado a sua

atividade empresarial. A consequência da busca pela melhor proposta é esta: a disputa, a competição.

Devemos realçar que, se houver demasiada intromissão estatal quanto às regras de competição, esta tornar-se-á restritiva, ou seja, poderá acarretar favorecimentos ou mesmo a quebra do referido princípio. As regras, ante a atividade e o bem desejado pela Administração, são há muito desempenhadas, no mercado, pelas sociedades empresárias. Por isso que a ingerência estatal de forma irresponsável ou parcial poderá ensejar favorecimentos ou lesão ao princípio da competitividade.

Desta feita, não pode a administração pública restringir injustificadamente o caráter competitivo do certame licitatório, impossibilitando deste modo a subcontratação de outras parcelas do serviço, como por exemplo, o tratamento dos resíduos; sob pena de estar favorecendo especificamente algumas poucas empresas; conforme o todo já explicado.

Tal disposição é própria da lei licitatória, Lei Federal 14.133/2021, em seu art. 5º, caput, vejamos “in verbis”:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da

competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

Art. 9º É vedado ao agente público designado para atuar na área de licitações e contratos, ressalvados os casos previstos em lei:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos que praticar, situações que:

a) comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do processo licitatório, inclusive nos casos de participação de sociedades cooperativas;

Desta feita, faz-se necessária a retificação do edital ora atacado, para que este permita formalmente a subcontratação parcial (importe exato de 25%), incluindo além do serviço de disposição final, também o serviço de tratamento dos resíduos por todos os meios aprovados na legislação específica, mas desde que tal subcontratação, seja feita a empresas que possuam licenciamento ambiental para tal, bem como a idoneidade e tecnologia necessária para tanto.

3. DO TRATAMENTO TÉRMICO DOS RESÍDUOS:

O objeto licitatório limita a participação de empresas que realizam especificadamente o tratamento térmico dos resíduos pela modalidade de incineração:



O objeto desta licitação consiste na seleção da proposta mais vantajosa para a CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE COLETA, TRANSPORTE EXTERNO E TRATAMENTO POR MEIO DE INCINERAÇÃO DOS RESÍDUOS DO GRUPO B, D, E, DE ACORDO COM AS NECESSIDADES DO CONSÓRCIO PÚBLICO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DA REDE DE URGÊNCIA E EMERGÊNCIA DA MACRORREGIÃO DO TRIÂNGULO NORTE – CISTRI, conforme as condições, quantidades e requisitos estabelecidos no presente Edital, seus anexos e no Termo de Referência.

Ocorre que o Decreto Estadual nº 48.107, de 29/12/2020, em seu art. 2º-A, assim dispõe:

Art. 2º-A – Compreende-se por tratamento térmico de resíduos a modalidade de tratamento em que os resíduos sólidos são submetidos a processos que resultam em decomposição térmica, total ou parcial, com ou sem recuperação de energia, visando à redução de massa, volume ou potencial poluidor, excluídos os tratamentos em que o aquecimento visa apenas à redução de umidade ou a inativação microbiana, sem que haja a decomposição térmica.

§ 1º – São tecnologias de tratamento térmico, dentre outras:



Analista master em licitações

I – gaseificação: processo de reação de carbono com o vapor para produzir hidrogênio e monóxido de carbono, onde ocorre a conversão da matéria-prima sólida ou líquida em gás por meio de oxidação parcial, sob a aplicação de calor;

II – incineração: processo de combustão controlada, que tem como princípio básico a reação do oxigênio com componentes combustíveis presentes no resíduo, tais como carbono, hidrogênio e enxofre, em temperatura superior a 800 °C, com conversão da sua energia química em calor;

III – pirólise: processo formado por uma série de reações complexas, iniciadas quando um material é aquecido de 400 °C a 800 °C, na ausência de oxigênio, para produzir correntes de vapores condensáveis e não condensáveis e resíduos sólidos. O calor fraciona a estrutura molecular dos resíduos, liberando compostos de carbono na forma líquida, sólida e gasosa, que poderão ser utilizados como combustíveis;

IV – plasma: processo que gaseifica os resíduos sólidos por meio de plasma. O processo ocorre em temperaturas extremamente elevadas, variando de 5.000 °C a 50.000 °C de acordo com as condições de geração, mas tipicamente da ordem de 15.000 °C;

V – coprocessamento: utilização de resíduos para substituição de matérias-primas e aproveitamento energético em fornos de clínquer.

Diante do exposto, ao limitar o tratamento dos resíduos



especificadamente a metodologia de incineração, a Administração está direcionando o edital à empresas que realizam esta metodologia, excluindo às empresas que realizam as outras metodologias legalmente autorizadas.

Tal prática da Administração é criminosa, porquanto impeditiva do caráter competitivo da licitação, conforme consubstanciado no art. 337-F da Lei nº 14.133/2021.

Suso exposto, faz-se necessária a retificação do objeto licitatório, para incluir as outras metodologias de tratamento dispostas no art. 2º-A do Decreto Estadual nº 48.107, de 29/12/2020.

4. DA PARTICIPAÇÃO:

O edital fora contra o princípio do tratamento diferenciado e preferência às microempresas e empresas de pequeno porte, agindo com flagrante **ilegalidade** ao desrespeitar o inciso I do art. 48 da Lei Complementar nº 123/2006.

Há preocupação legal em promover tratamento diferenciado às microempresas e empresas de pequeno porte, a fim de que as vantagens competitivas ampliem o acesso ao mercado e importem no bom desenvolvimento do setor.

A Lei Complementar nº 123/2006, com o propósito de dar cumprimento ao inciso IX do art. 170 e art. 179, ambos da Constituição Federal, instituiu o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte, que contém previsão do acesso das microempresas e das empresas de pequeno porte aos mercados.

Com isso, uma vez que o valor total estimado para contratação é de



Analista master em licitações

R\$ 12.169,00, ou seja, inferior a R\$ 80.000,00, deve ser realizado processo licitatório destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte, conforme art. 48, inc. I, da Lei Complementar nº 123/2006, *in verbis*:

Art. 48. Para o cumprimento do disposto no art. 47 desta Lei Complementar, a administração pública:

I - deverá realizar processo licitatório destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte nos itens de contratação cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais);

Não se pode olvidar também a necessidade de ser realizado o devido **estudo adequado** que comprove a existência de no mínimo três microempresas ou empresas de pequeno porte, **concomitantemente**, com a **verificação da capacidade das Microempresas/Empresas de pequeno porte/Equiparadas de cumprir as exigências estabelecidas no instrumento convocatório**, pois, caso tais dispositivos legais não forem observados, haverá a presença de **ilegalidade**, perante a evidente afronta à LC 123/2006.

O art. 6º, caput, do Decreto nº 8.538, de 6 de outubro de 2015, que regulamenta o tratamento favorecido, diferenciado e simplificado em favor dessas empresas, nas contratações públicas de bens, serviços e obras, no âmbito da Administração Pública federal, estabeleceu que:

Art. 6º Os órgãos e as entidades contratantes deverão realizar processo licitatório destinado exclusivamente à



participação de microempresas e empresas de pequeno porte nos itens ou lotes de licitação cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais).

Isso é violação de direito líquido e certo! O princípio da legalidade condiciona a conduta do administrador público à observância de normas legais, eivando de ilicitude os atos administrativos exarados em desconformidade com as referidas normas.

A Lei Complementar nº 123/2006 institui tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas (ME) e empresas de pequeno porte (EPP), de forma a dar efetividade ao disposto no art. 170, inc. IX, da CF/1988, devendo o licitante observar os requisitos legais nos procedimentos licitatórios.

Assim, resta evidenciado o abuso procedimental adotado. E requer que seja adotado para participação no certame a exclusividade de microempresas e empresas de pequeno porte.

5. DA HABILITAÇÃO TÉCNICA

O Anexo I – Termo de Referência, do edital, exige no subitem 7.2, registro do RT da empresa perante o Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura – CREA ou Conselho Regional de Farmácia - CRF:

Responsabilidade técnica: O responsável técnico da empresa (como engenheiro ambiental ou farmacêutico) deve estar devidamente registrado no conselho de classe, como CREA ou CRF.



Primeiramente, o item ora atacado é discordante do inciso XIII do art. 5º da CF/1988, que diz que é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer.

Ao exigir que a empresa tenha como RT engenheiro ambiental ou farmacêutico, a Prefeitura infringiu a Lei Federal nº 13.639/2018, que criou o Conselho Federal dos Técnicos Industriais, o Conselho Federal dos Técnicos Agrícolas, os Conselhos Regionais dos Técnicos Industriais e os Conselhos Regionais dos Técnicos Agrícolas.

Pois bem, anteriormente à Lei Federal nº 13.639/ 2018, os técnicos industriais eram registrados, ou, no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (CREA), ou, no Conselho Regional de Química (CRQ). Todavia, com a criação da referida lei estes passaram a compor o quadro dos Conselhos Regionais dos Técnicos Industriais ou Conselhos Regionais dos Técnicos Agrícolas.

No exato momento em que a Prefeitura restringe a atuação técnica ora referida, esta abomina as atribuições profissionais dos Técnicos Industriais, e exige que as empresas que participem do certame obrigatoriamente tenham em seu quadro Engenheiro.

Porém, o técnico industrial em meio ambiente, tem atribuição para os itens de objeto deste edital licitatório, conforme as legislações abaixo citadas:

LEI Nº 5.524, DE 5 DE NOVEMBRO DE 1968;

DECRETO Nº 90.922, DE 6 DE FEVEREIRO DE 1985;

DECRETO Nº 4.560, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2002;



LEI Nº 13.639, DE 26 DE MARÇO DE 2018, e

RESOLUÇÃO CFT nº 110/2020.

As atribuições do Técnico Industrial em Meio Ambiente, conforme Resolução CFT nº 110/2020, art. 1º incisos: I, II, III, IV e art. 2º incisos: I, VI, IX, XI, XII, XIII, XIV, XXII à XXVIII e art. 6º são “in verbis”:

“Art. 1º: Os Técnicos Industriais em Meio Ambiente, têm atribuição para:

I - conduzir, dirigir e executar os trabalhos de sua especialidade;

II - atuar na organização de programas de educação ambiental, de conservação e preservação de recursos naturais, de redução, reuso e reciclagem;

III - prestar assistência técnica no estudo e desenvolvimento de projetos e pesquisas tecnológicas voltadas para sua especialidade;

IV - responsabilizar-se pela elaboração e execução de projetos;

(..)

Art. 2ª: As atribuições dos Técnicos Industriais em Meio Ambiente, para efeito do exercício profissional, consistem em:

I- elaborar licenciamento ambiental para implantação e operação de empreendimentos;

(...)



VI- atuar na coleta, armazenagem e interpretação de informações;

(...)

IX- realizar e elaborar pareceres e laudos ambientais;

(...)

desenvolver e acompanhar projetos para tratamento de efluentes e controle de resíduos;

analisar amostras físico-químicas e microbiológicas;

operar sistemas de tratamento de poluentes, resíduos sólidos industriais e resíduos da construção civil; XIV- realizar e coordenar sistema de coleta seletiva e logística reversa;

(...)

prescrever e receitar insumos para reflorestamento ambiental, tratamento de água e controle de vetores, pragas urbanas e expurgo;

elaborar e acompanhar a implementação de projetos de gestão e educação ambiental;

gerenciar e monitorar os processos de coleta, armazenamento e análise de dados ambientais em estações de tratamento de efluentes líquidos e resíduos sólidos;

atuar na elaboração e implantação de projetos ambientais;



(...)

XXVIII- aplicar parâmetros analíticos de qualidade do ar, água e solo, bem como da poluição sonora e visual;

(...)

*Art. 6º O Técnico em Meio Ambiente tem a prerrogativa de responsabilizar-se tecnicamente por empresas de qualquer porte, cujos objetivos sociais sejam con-
dizentes com as atribuições dispostas nesta
Resolução."*

Em Direito Administrativo, em especial as disposições do Artigo 37 da Constituição Federal de 1988 que giza "A administração direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência...", todo ato ao qual está vinculada a Administração Pública que o emana deverá obedecer ao princípio da legalidade, que está sendo tolhido no presente caso.

Nesse mesmo sentido é a legislação federal in verbis:

"Art. 3º. Lei Federal nº 9.784/1999.

O administrado tem os seguintes direitos perante a Administração, sem prejuízo de outros que lhe sejam assegurados:

ser tratado com respeito pelas autoridades e servi-



dores, que deverão facilitar o exercício de seus direitos e o cumprimento de suas obrigações;

ter ciência da tramitação dos processos administrativos em que tenha a condição de interessado, ter vista dos autos, obter cópias de documentos neles contidos e conhecer as decisões proferidas; (grifo acrescentado)

formular alegações e apresentar documentos antes da decisão, os quais serão objeto de consideração pelo órgão competente;

fazer-se assistir, facultativamente, por advogado, salvo quando obrigatória a representação, por força de lei."

Assim, diante de tais atos praticados, há impedimento do impugnante ser habilitado no certame, pois é exigido no edital conselho específico que não abrange o Conselho Regional dos Técnicos Industriais, conforme atribuições e questões legais, já discutidas.

Consagra ainda tais argumentos o Artigo 5º, incisos LIV e LV da Constituição Federal, a seguir transcritos:

"Art. 5º CF Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)



XIII - é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer;

(...)

LIV – ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal;

(...)

LV – aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;"

Portanto, diante do exposto, deve ser retificado o edital para possibilitar a participação de empresas que tenham como RT os outros profissionais competentes para gerenciar os Resíduos de Serviços de Saúde, além de Engenheiros credenciados pelo CREA ou Farmacêuticos credenciados pelo CRF.

IV. DOS REQUERIMENTOS:

Suso exposto, pelos fatos e fundamentos retro dispostos, requer à Vossa Senhoria, no mérito, o deferimento dos seguintes pedidos, para sanar as irregularidades presentes no instrumento convocatório, bem como:

1. A retificação do edital licitatório nos itens impugnados para que:
 - a) permita formalmente a subcontratação parcial (importe exato de



Analista master em licitações

- 25%), incluindo além do serviço de disposição final, também o serviço de tratamento dos resíduos por todos os meios aprovados na legislação específica, mas desde que tal subcontratação, seja feita a empresas que possuam licenciamento ambiental para tal, bem como a idoneidade e tecnologia necessária para tanto;
- b) inclua as outras metodologias de tratamento dispostas no art. 2º-A do Decreto Estadual nº 48.107, de 29/12/2020, além da metodologia de incineração;
 - c) seja declarada a exclusividade de microempresas e empresas de pequeno porte para concorrer ao certame, caso tenha pelo menos três empresas em tal enquadramento no limite de distância a ser fixado pela administração, caso contrário, seja aberta a ampla concorrência, após tal constatação no dia do certame;
 - d) possibilite a participação de empresas que tenham em seus quadros de funcionário os outros profissionais competentes para gerenciar os Resíduos de Serviços de Saúde, além de Engenheiros credenciados pelo CREA e Farmacêuticos credenciados pelo CRF.
2. A redesignação da sessão eletrônica para a próxima data disponível na pauta, após o prazo condizente a ser concedido para as adequações a serem realizadas pelo impugnante, não inferior a 10 dias úteis, nos termos do art. 55, inc. II, alínea "a" da Lei nº 14.133/2021, sob pena de serem tomadas as medidas cabíveis para discussão das questões aqui trazidas.

Nestes termos,

Pede deferimento.



Bom Despacho para Uberlândia/MG, data da assinatura eletrônica

Helder Domingos de Souza – **Procurador**

ROL DE ANEXOS:

- I. – Procuração;
- II. – Última Alteração Contratual consolidada da Microempresa;
- III. – Cartão CNPJ;
- IV. – Documento do Representante Legal;
- V. – Documento do Procurador.



Analista master em licitações

ANEXO I – Procuração

PROCURAÇÃO

OUTORGANTE: COLLETAR MINAS SERVIÇOS DE COLETA LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 22.168.294/0001-06, com sede à Av. Bandeirantes, nº 300 - Bairro Dom Joaquim - Município de Bom Despacho-MG, CEP: 35633-250, neste ato apresentada por seu titular administrador **DEAN LUCIO REZENDE**, brasileiro, casado em regime de comunhão parcial, maior, Administrador, portador da cédula de identidade RG nº M-6.046.964 SSP/MG e inscrito no CPF/MF sob o nº 858.350.726-00, residente e domicílio à Rua Palmital, nº 291 - Bairro São João - Município de Bom Despacho/MG, CEP 35634-010, endereço de e-mail colletarminas@gmail.com.

OUTORGADO: HELDER DOMINGOS DE SOUZA, brasileiro, solteiro, Bacharel em Direito, Belenista, Perito Judicial e Assistente Técnico pelo Instituto Brasileiro de Inteligência Pericial (inscrito na Ordem dos Peritos do Brasil sob o nº 15.0321/MG), Pregoeiro formado pela Escola Nacional de Administração Pública desde 09/10/2017, com escritório profissional à Av. Primeiro de Junho, 502, ap. 104, Centro, Bom Despacho/MG, CEP 35630-010, e-mail heldersouza.direito@gmail.com.

PODERES: Através do presente instrumento particular de mandato, o **OUTORGANTE** nomeia e constitui como seu procurador o **OUTORGADO**, a quem confere amplos poderes, gerais e ilimitados para representar perante repartições públicas federais, estaduais e municipais, autarquias, sociedades de economia mista, podendo apresentar proposta de preços, formular ofertas e lances, interpor recursos e desistir deles em qualquer instância, juízo ou tribunal, contra-atacar, assinar contratos, negociar preços, confessar, firmar compromissos ou acordos, receber e dar quitação, acordar, concordar, transigir, desistir, enfim, praticar todas as atos pertinentes a certames, compras e contratações públicas, necessários ao fiel cumprimento deste mandato. Todos os dados desta procuração foram fornecidos e conferidos pelo Outorgante, que por eles se responsabiliza nos termos da lei, bem como por qualquer incorreção, devendo as provas destes serem



Analista master em licitações

exigidas pelas órgãos e pessoas a quem este interessar. Esta procuração é válida até o dia 1º DE Agosto De 2025.

Bom Despacho/MG, 17 de julho de 2023.

Dean Lucia Rezende
OUTORGANTE



1º OFICINHA DE LICITAÇÕES DE
Bom Despacho/MG, 17 de julho de 2023.
Recebi, por meio desta, a procuração de
DEAN LUCIA REZENDE
Em testemunha de verdade. Bom Despacho, 18/07/2023.
Melo de Carvalho, Carlos
CÓDIGO DE REGISTRO: 108.410.000.000
Quem esta de fora passou a ser o dono da empresa por
MOTIV TARRAFEL SANTOS SILVA - Dono da
Email: TAJ.TAJ.331@GMAIL.COM
Consulte o site: www.taj.com.br para mais informações



Nº 104
17/07/23
A 10:00:00

ANEXO II – Última Alteração Contratual consolidada da Empresa

 Ministério da Economia Secretaria de Governo Digital Departamento Nacional de Registro Empresarial e Integração Secretaria de Estado de Fazenda de Minas Gerais				Nº DO PROTOCOLO (Uso da Junta Comercial)	
NIRE (da sede ou filial, quando a sede for em outra UF) 31600201762		Código da Natureza Jurídica 2305		Nº de Matrícula do Agente Auxiliar do Comércio	
1 - REQUERIMENTO					
ILMO(A). SR.(A) PRESIDENTE DA Junta Comercial do Estado de Minas Gerais					
Nome: <u>COLLETAR MINAS SERVICOS DE COLETA EIRELI</u> (da Empresa ou do Agente Auxiliar do Comércio)					
requer a V.Sª o deferimento do seguinte ato:					
Nº FCN/REMP  MGP2100789418					
Nº DE VIAS	CÓDIGO DO ATO	CÓDIGO DO EVENTO	QTDE	DESCRIÇÃO DO ATO / EVENTO	
1	002			ALTERAÇÃO	
		2211	1	ALTERAÇÃO DE ENDEREÇO DENTRO DO MESMO MUNICÍPIO	
		2244	1	ALTERAÇÃO DE ATIVIDADES ECONOMICAS (PRINCIPAL E SECUNDARIAS)	
		2001	1	ENTRADA DE SOCIO/ADMINISTRADOR	
		2005	1	SAÍDA DE SOCIO/ADMINISTRADOR	
BOM DESPACHO Local			Representante Legal da Empresa / Agente Auxiliar do Comércio:		
			Nome: _____		
			Assinatura: _____		
2 SETEMBRO 2021 Data			Telefone de Contato: _____		
2 - USO DA JUNTA COMERCIAL					
☐ DECISÃO SINGULAR ☐ DECISÃO COLEGIADA					
Nome(s) Empresarial(ais) igual(ais) ou semelhante(s):					
☐ SIM		☐ SIM		Processo em Ordem À decisão	
_____		_____		____/____/____ Data	
_____		_____		_____	
_____		_____		_____	
☐ NÃO ____/____/____ Data		☐ NÃO ____/____/____ Data		Responsável	
Responsável		Responsável		Responsável	
DECISÃO SINGULAR					
☐ Processo em exigência. (Vide despacho em folha anexa)		2ª Exigência	3ª Exigência	4ª Exigência	5ª Exigência
☐ Processo deferido. Publique-se e arquite-se.		☐	☐	☐	☐
☐ Processo indeferido. Publique-se.		____/____/____ Data			
		Responsável			
DECISÃO COLEGIADA					
☐ Processo em exigência. (Vide despacho em folha anexa)		2ª Exigência	3ª Exigência	4ª Exigência	5ª Exigência
☐ Processo deferido. Publique-se e arquite-se.		☐	☐	☐	☐
☐ Processo indeferido. Publique-se.		____/____/____ Data			
		Vogal	Vogal	Vogal	
		Presidente da ____ Turma			
OBSERVAÇÕES					



Junta Comercial do Estado de Minas Gerais
 Certifico o registro sob o nº 8780554 em 08/09/2021 da Empresa COLLETAR MINAS SERVICOS DE COLETA EIRELI, Nire 31600201762 e protocolo 216626552 - 06/09/2021. Autenticação: 15A736AAE41DC5AAC7208445D7F78243F36F040. Marinely de Paula Bomfim - Secretária-Geral. Para validar este documento, acesse <http://www.jucemg.mg.gov.br> e informe nº do protocolo 21/662.655-2 e o código de segurança LBFF Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 08/09/2021 por Marinely de Paula Bomfim Secretária-Geral.


 MARINELY DE PAULA BOMFIM
 SECRETÁRIA-GERAL

pág. 1/8

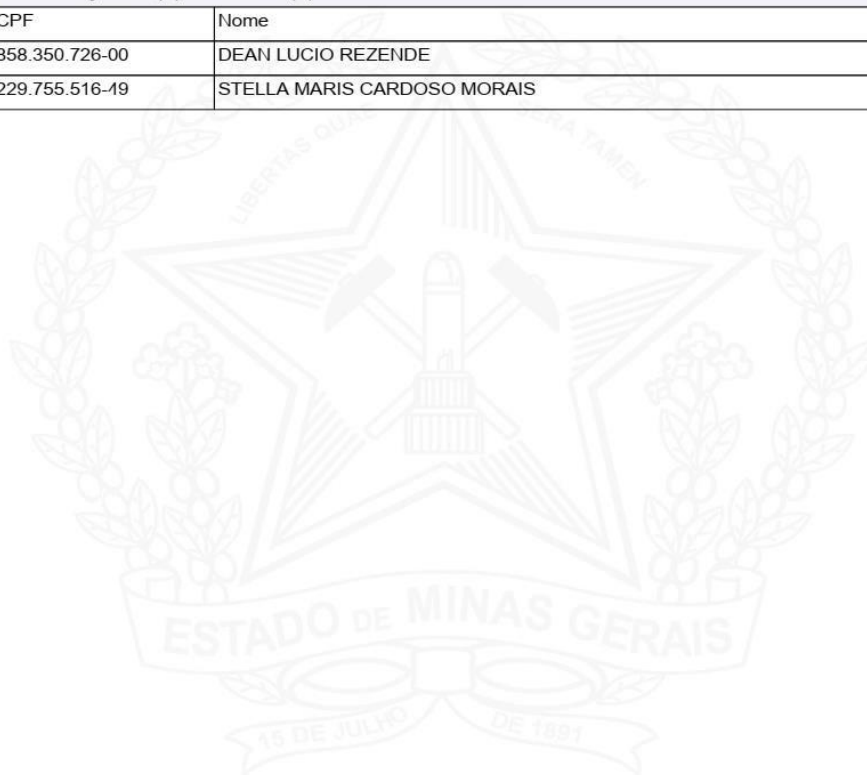

JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Registro Digital

Capa de Processo

Identificação do Processo		
Número do Protocolo	Número do Processo Módulo Integrador	Data
21/662.655-2	MGP2100789118	06/09/2021
Identificação do(s) Assinante(s)		
CPF	Nome	
858.350.726-00	DEAN LUCIO REZENDE	
229.755.516-19	STELLA MARIS CARDOSO MORAIS	

Junta Comercial do Estado de Minas Gerais



Página 1 de 1



Junta Comercial do Estado de Minas Gerais

 Certifico o registro sob o nº 8780554 em 08/09/2021 da Empresa COLLETAR MINAS SERVICOS DE COLETA EIRELI, Nire 31600201762 e protocolo 216626552 - 06/09/2021. Autenticação: 15A736AAE41DC5AAC7208445D7F78243F36F040. Marinely de Paula Bomfim - Secretária-Geral. Para validar este documento, acesse <http://www.jucemg.mg.gov.br> e informe nº do protocolo 21/662.655-2 e o código de segurança LBff Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 08/09/2021 por Marinely de Paula Bomfim - Secretária-Geral.

 MARINELY DE PAULA BOMFIM
 SECRETÁRIA-GERAL

pág. 2/8

Contato: (37) 99992-5319 / 99109-8069
 E-mail: heldersouza.direito@gmail.com

**5ª ALTERAÇÃO DO ATO CONSTITUTIVO DE: COLLETAR MINAS
SERVICOS DE COLLETA EIRELI
Cnpj: 22.168.294/0001-06 NIRE: 31600201762 em 01/04/2015**

STELLA MARIS CARDOSO MORAIS, casada, comunhão parcial de bens, Empresária, natural de Bom Despacho - MG, nascido em **26/08/1950** residente e domiciliado a Rua Palmital, 291, São João, CEP 35634-010 Bom Despacho – Minas Gerais, portadora da Carteira de identidade M-82818, expedida pela SSPMG e CPF nº 229.755.516-49;

Titular da EMPRESA INDIVIDUAL DE RESPONSABILIDADE LIMITADA - EIRELI: COLLETAR MINAS SERVICOS DE COLLETA EIRELI. Inscrita no CNPJ sob o **22.168.294/0001-06**, estabelecida à **Avenida Bandeirantes, 300, Bairro Dom Joaquim, CEP 35633-250 Bom Despacho – Minas Gerais** com o **Ato Constitutivo** registrado sob o nº **31600201762** em **01/04/2015**, arquivado na **JUCEMG Junta Comercial do Estado de Minas Gerais** e o faz mediante as seguintes cláusulas e condições:

ALTERAÇÃO DO ATO CONSTITUTIVO

A) ADMISSÃO DE TITULAR, TRANFERENCIA DE QUOTAS E SAÍDA DE TITULAR:

Fica admitido na empresa o titular **DEAN LUCIO REZENDE**, brasileiro, natural de Bom Despacho - MG, nascido em 13/02/1971, Casado, Regime comunhão parcial de bens, Administrador, residente e domiciliado a Rua Palmital, 291, São João, CEP 35634-010 Bom Despacho – Minas Gerais, portador da Carteira de identidade M-6.046.964, expedida pela SSPMG e CPF nº 858.350.726-00;

A titular **STELLA MARIS CARDOSO MORAIS**, acima qualificada possuidora de 78.800 (setenta e oito mil quotas) no valor de R\$78.800,00 (setenta e oito mil reais) não querendo mais permanecer na empresa cede e transfere a titular **DEAN LUCIO REZENDE**, acima qualificada 78.800 (setenta e oito mil e oitocentos quotas) no valor de R\$78.800,00 (setenta e oito mil e oitocentos reais), ficando assim distribuído o capital:

Titular	Quotas	%	R\$
DEAN LUCIO REZENDE	78.800	100%	R\$78.800,00
Total	78.800	100%	R\$ 78.800,00

A vista da modificação ora ajustada consolida o Ato Constitutivo com a seguinte redação:

1ª - A empresa girará sob o nome empresarial **COLLETAR MINAS SERVICOS DE COLLETA EIRELI**. Inscrita no CNPJ sob o **22.168.294/0001-06**, estabelecida à **Avenida Bandeirantes, 300, Bairro Dom Joaquim, CEP 35633-250 Bom Despacho – Minas Gerais**.

Continuação...



Junta Comercial do Estado de Minas Gerais

Certifico o registro sob o nº 8780554 em 08/09/2021 da Empresa COLLETAR MINAS SERVICOS DE COLETA EIRELI, Nire 31600201762 e protocolo 216626552 - 06/09/2021. Autenticação: 15A736AAE41DC5AAC7208445D7F78243F36F040. Marinely de Paula Bomfim - Secretária-Geral. Para validar este documento, acesse <http://www.jucemg.mg.gov.br> e informe nº do protocolo 21/662.655-2 e o código de segurança LBff Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 08/09/2021 por Marinely de Paula Bomfim - Secretária-Geral.

Marinely de Paula Bomfim
 MARINELY DE PAULA BOMFIM
 SECRETÁRIA-GERAL

pág. 3/8

**5ª ALTERAÇÃO DO ATO CONSTITUTIVO DE: COLLETAR MINAS
SERVICOS DE COLETA EIRELI
Cnpj: 22.168.294/0001-06 NIRE: 31600201762 em 01/04/2015**

1ª - A empresa girará sob o nome empresarial **COLLETAR MINAS SERVICOS DE COLETA EIRELI**. Inscrita no CNPJ sob o **22.168.294/0001-06**, estabelecida à **Avenida Bandeirantes, 300, Bairro Dom Joaquim, CEP 35633-250 Bom Despacho – Minas Gerais**.

2ª - O capital social é de **R\$ 78.800,00 (Setenta e Oito Mil Oitocentos Reais)**, dividido em **78.800 (Setenta e Oito Mil Oitocentos)** quotas de valor nominal **R\$ 1,00 (Um real)**, integralizadas em moeda corrente nacional.

Ficando o capital assim distribuídos:

Titular	Quotas	%	R\$
DEAN LUCIO REZENDE	78.800	100%	R\$78.800,00
Total	78.800	100%	R\$ 78.800,00

(art. 997. III CC/2002) (art. 1.055, CC/2002)

3ª - O objeto será: **TRANSPORTE RODOVIARIO DE PRODUTOS PERIGOSOS, COLETA DE RESIDUOS E DEPOSITO DE MERCADORIAS PARA TERCEIROS, EXCETO ARMAZENS GERAIS E GUARDA DE MOVEIS.**

4ª - A empresa iniciou suas atividades em **01 de Abril de 2015** e seu prazo de duração é indeterminado (Art. 997.II. CC/2002)

5ª - A administração da empresa caberá ao Titular **DEAN LUCIO REZENDE**, que assinará pela empresa individualmente, com os poderes e atribuições de Administrador, autorizado o uso do nome empresarial, vedado, no entanto, em atividades estranhas ao interesse social ou assumir obrigações seja em favor de qualquer dos quotistas ou de terceiros, bem como onerar ou alienar bens (Artigos 997, VI; 1.013, 1.015, 1.064, CC/2002).

5.1 – Parágrafo Único: O Titular **DEAN LUCIO REZENDE**, terá direito a retirada a título de Pro Labore.

6ª - Ao termino de cada exercício social em 31 de Dezembro, o administrador prestará contas justificadas de sua administração, procedendo à elaboração do inventário, do balanço patrimonial e do balanço de resultado econômico, cabendo ao titular, na proporção de suas quotas, os lucros ou perdas apurados. (Art. 1.065, CC/2002)

7ª - Nos quatro meses seguintes ao termino do exercício, os sócios deliberarão sobre as contas e designarão administrador (es) quando for o caso. (Arts. 1.071 e 1.072, parágrafo 2º e art. 1.078, CC 2002).

Continuação...



Junta Comercial do Estado de Minas Gerais

Certifico o registro sob o nº 8780554 em 08/09/2021 da Empresa COLLETAR MINAS SERVICOS DE COLETA EIRELI, Nire 31600201762 e protocolo 216626552 - 06/09/2021. Autenticação: 15A736AAE41DC5AAC7208445D7F78243F36F040. Marinely de Paula Bomfim - Secretária-Geral. Para validar este documento, acesse <http://www.jucemg.mg.gov.br> e informe nº do protocolo 21/662.655-2 e o código de segurança LBff Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 08/09/2021 por Marinely de Paula Bomfim - Secretária-Geral.

Marinely de Paula Bomfim
 MARINELY DE PAULA BOMFIM
 SECRETÁRIA-GERAL

pág. 4/8



**5ª ALTERAÇÃO DO ATO CONSTITUTIVO DE: COLLETAR MINAS
SERVICOS DE COLLETA EIRELI
Cnpj: 22.168.294/0001-06 NIRE: 31600201762 em 01/04/2015**

8º - A empresa poderá a qualquer tempo, abrir ou fechar filial ou outra dependência, mediante alteração contratual assinada por todos os sócios.

9º - O(s) Administrador (es), declara(m), sob as penas da lei, de que não esta(ao) impedidos de exercer a administração da sociedade, por lei especial, ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrar(em) sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos; ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública, ou a propriedade. (Art. 1.011, Parágrafo 1º CC/2002).

10º - O titular da empresa declara, sob as penas da lei, que não figura como titular de nenhuma outra empresa individual de responsabilidade limitada.

11º - Fica eleito o foro de Bom Despacho, Minas Gerais, para o exercício e o cumprimento dos direitos e obrigações resultantes deste ato de constituição.

Bom Despacho – MG, 03 de setembro 2021.

DEAN LUCIO REZENDE

STELLA MARIS CARDOSO MORAIS



Junta Comercial do Estado de Minas Gerais

Certifico o registro sob o nº 8780554 em 08/09/2021 da Empresa COLLETAR MINAS SERVICOS DE COLETA EIRELI, Nire 31600201762 e protocolo 216626552 - 06/09/2021. Autenticação: 15A736AAE41DC5AAC7208445D7F78243F36F040. Marinely de Paula Bomfim - Secretária-Geral. Para validar este documento, acesse <http://www.jucemg.mg.gov.br> e informe nº do protocolo 21/662.655-2 e o código de segurança LBFF Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 08/09/2021 por Marinely de Paula Bomfim - Secretária-Geral.

MARINELY DE PAULA BOMFIM
SECRETÁRIA-GERAL

pág. 5/8



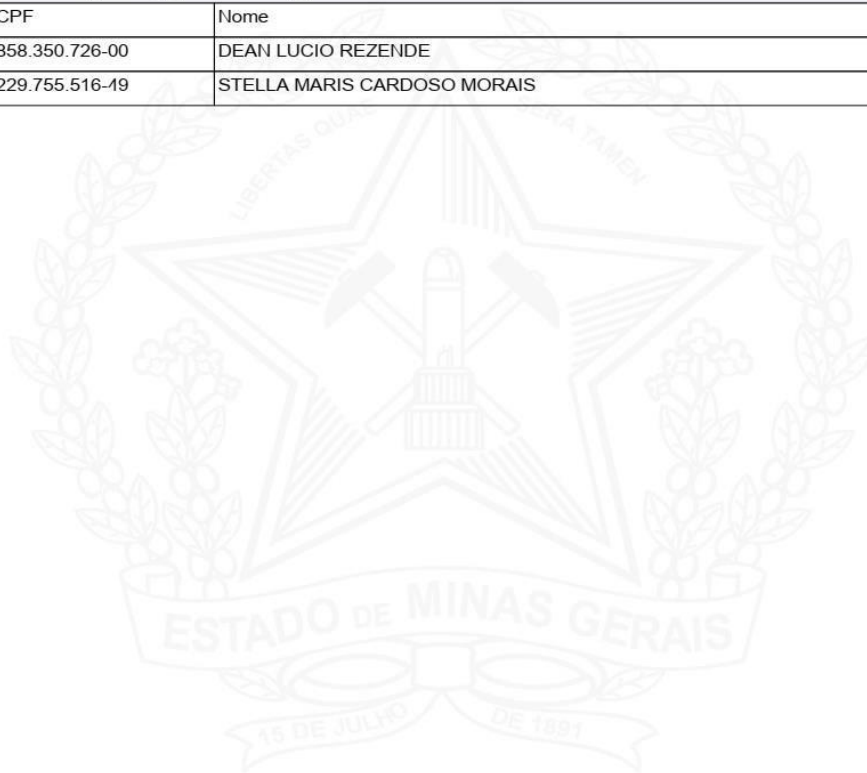
JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Registro Digital

Documento Principal

Identificação do Processo		
Número do Protocolo	Número do Processo Módulo Integrador	Data
21/662.655-2	MGP2100789418	06/09/2021

Identificação do(s) Assinante(s)	
CPF	Nome
858.350.726-00	DEAN LUCIO REZENDE
229.755.516-49	STELLA MARIS CARDOSO MORAIS

Junta Comercial do Estado de Minas Gerais



Página 1 de 1



Junta Comercial do Estado de Minas Gerais

Certifico o registro sob o nº 8780554 em 08/09/2021 da Empresa COLLETAR MINAS SERVICOS DE COLETA EIRELI, Nire 31600201762 e protocolo 216626552 - 06/09/2021. Autenticação: 15A736AAE41DC5AAC7208445D7F78243F36F040. Marinely de Paula Bomfim - Secretária-Geral. Para validar este documento, acesse <http://www.jucemg.mg.gov.br> e informe nº do protocolo 21/662.655-2 e o código de segurança LBFF Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 08/09/2021 por Marinely de Paula Bomfim Secretária-Geral.

MARINELY DE PAULA BOMFIM
SECRETÁRIA-GERAL

pág. 6/8



Sistema Nacional de Registro de Empresas Mercantil - SINREM
 Governo do Estado de Minas Gerais
 Secretaria de Estado da Fazenda de Minas Gerais
 Junta Comercial do Estado de Minas Gerais

TERMO DE AUTENTICAÇÃO - REGISTRO DIGITAL

Certifico que o ato, assinado digitalmente, da empresa COLLETAR MINAS SERVICOS DE COLETA EIRELI, de NIRE 3160020176-2 e protocolado sob o número 21/662.655-2 em 06/09/2021, encontra-se registrado na Junta Comercial sob o número 8780554, em 08/09/2021. O ato foi deferido eletronicamente pelo examinador Raquel Vicente Coelho.

Certifica o registro, a Secretária-Geral, Marinely de Paula Bomfim. Para sua validação, deverá ser acessado o site eletrônico do Portal de Serviços / Validar Documentos (<https://portalservicos.jucemg.mg.gov.br/Portal/pages/ImagemProcesso/viaUnica.jsf>) e informar o número de protocolo e chave de segurança.

Capa de Processo

Assinante(s)	
CPF	Nome
858.350.726-00	DEAN LUCIO REZENDE
229.755.516-19	STELLA MARIS CARDOSO MORAIS

Documento Principal

Assinante(s)	
CPF	Nome
858.350.726-00	DEAN LUCIO REZENDE
229.755.516-19	STELLA MARIS CARDOSO MORAIS

Belo Horizonte, quarta-feira, 08 de setembro de 2021



Documento assinado eletronicamente por Raquel Vicente Coelho, Servidor(a) Público(a), em 08/09/2021, às 16:38 conforme horário oficial de Brasília.



A autenticidade desse documento pode ser conferida no [portal de serviços da jucemg](https://portalservicos.jucemg.mg.gov.br/Portal/pages/ImagemProcesso/viaUnica.jsf) informando o número do protocolo 21/662.655-2.

Página 1 de 1



Junta Comercial do Estado de Minas Gerais

Certifico o registro sob o nº 8780554 em 08/09/2021 da Empresa COLLETAR MINAS SERVICOS DE COLETA EIRELI, Nire 31600201762 e protocolo 216626552 - 06/09/2021. Autenticação: 15A736AAE41DC5AAC7208445D7F78243F36F040. Marinely de Paula Bomfim - Secretária-Geral. Para validar este documento, acesse <http://www.jucemg.mg.gov.br> e informe nº do protocolo 21/662.655-2 e o código de segurança LBFF. Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 08/09/2021 por Marinely de Paula Bomfim - Secretária-Geral.

Marinely de Paula Bomfim
 SECRETÁRIA-GERAL

pág. 7/8



JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS
 Registro Digital

O ato foi deferido e assinado digitalmente por :

Identificação do(s) Assinante(s)	
CPF	Nome
873.638.956-00	MARINELY DE PAULA BOMFIM

Junta Comercial do Estado de Minas Gerais



Belo Horizonte, quarta-feira, 08 de setembro de 2021



Junta Comercial do Estado de Minas Gerais

Certifico o registro sob o nº 8780554 em 08/09/2021 da Empresa COLLETAR MINAS SERVICOS DE COLETA EIRELI, Nire 31600201762 e protocolo 216626552 - 06/09/2021. Autenticação: 15A736AAE41DC5AAC7208445D7F78243F36F040. Marinely de Paula Bomfim - Secretária-Geral. Para validar este documento, acesse <http://www.jucemg.mg.gov.br> e informe nº do protocolo 21/662.655-2 e o código de segurança LBFT Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 08/09/2021 por Marinely de Paula Bomfim Secretária-Geral.


 MARINELY DE PAULA BOMFIM
 SECRETÁRIA-GERAL

pág. 8/8

ANEXO III – Cartão de CNPJ

		REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL	
CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA			
NÚMERO DE INSCRIÇÃO 22.168.294/0001-06 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL		DATA DE ABERTURA 01/04/2015
NOME EMPRESARIAL COLLETAR MINAS SERVICOS DE COLETA LTDA			
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) COLLETAR MINAS			PORTE ME
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 38.12-2-00 - Coleta de resíduos perigosos			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS 49.30-2-03 - Transporte rodoviário de produtos perigosos 52.11-7-99 - Depósitos de mercadorias para terceiros, exceto armazéns gerais e guarda-móveis			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA 206-2 - Sociedade Empresária Limitada			
LOGRADOURO AV BANDEIRANTES		NÚMERO 300	COMPLEMENTO *****
CEP 35.633-250	BAIRRO/DISTRITO DOM JOAQUIM	MUNICÍPIO BOM DESPACHO	UF MG
ENDEREÇO ELETRÔNICO TEKCONT@GMAIL.COM		TELEFONE (37) 3521-1942	
ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR) *****			
SITUAÇÃO CADASTRAL ATIVA		DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL 01/04/2015	
MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL 			
SITUAÇÃO ESPECIAL *****		DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL *****	

ANEXO IV – Documento do Representante Legal

REPUBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
MINISTÉRIO DA INFRAESTRUTURA
DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRANSITO
CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO

MG

VALIDAÇÃO

NOME
DEAN LUCIO REZENDE

DOC. IDENTIDADE / ORG. EMISSOR UF
M6046964 SSP MG

CPF
858.350.726-00

DATA NASCIMENTO
13/02/1971

FILIAÇÃO
OTAVIANO NICESIO
REZENDE
NAIR MARIA REZENDE

PERMISSÃO

ACC

CAT. HAB.
C

Nº REGISTRO
01236306390

VALIDADE
14/09/2025

1ª HABILITAÇÃO
18/09/1992

OBSERVAÇÕES
CETPP;

ASSINATURA DO PORTADOR

LOCAL
BOM DESPACHO, MG

DATA EMISSÃO
15/09/2020

ASSINATURA DO EMISSOR
Kleyverson Rezende
Diretor DETRAN/MG

68590886512
MG579600556

MINAS GERAIS

VÁLIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL
2138223331

PROIBIDO PLASTIFICAR
2138223331

ANEXO V – Documento do Procurador

CNH Digital

Departamento Nacional de Trânsito



REPUBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
MINISTÉRIO DA INFRAESTRUTURA
DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO
CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO

NOME: HELDER DOMINGOS DE SOUZA

DOC. IDENTIDADE/ORG. EMISSOR/UE: MG17295872 SSP MG

CPF: 069.036.916-36 DATA NASCIMENTO: 04/11/1996

FILIAÇÃO: JOSE ANDRADE DOMINGOS IRMAO
MARIA APARECIDA DE SOUZA

PERMISSÃO: ☐ ACC: ☐ CAT. HAB: ☒ A2

Nº REGISTRO: 06240264216 VIGÊNCIA: 03/10/2024 1ª HABILITAÇÃO: 25/11/2014

RESERVAÇÕES: A

ASSINATURA DO PORTADOR: LOCAL: BOM DESPACHO, MG DATA EMISSÃO: 04/10/2019

ASSINADO DIGITALMENTE
DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO 80168863666
90563417480

MINAS GERAIS

DENATRAN CONTRAN

VALIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL 1914533372

QR-CODE



Documento assinado com certificado digital em conformidade com a Medida Provisória nº 2200-2/2001. Sua validade poderá ser confirmada por meio da comparação deste arquivo digital com o arquivo de assinatura (.p7s) no endereço:
< <http://www.serpro.gov.br/assinador-digital> >.

SERPRO / DENATRAN